



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601075-44.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, proposta pela Coligação “**MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO**” contra **MÁRCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO** fundada na divulgação irregular de pesquisa eleitoral.

Afirma que a representada divulgou em suas redes sociais resultado de pesquisa eleitoral sem observância aos requisitos previstos na legislação eleitoral, induzindo a população em erro.

Ainda, alega que “*não há dúvidas de que a Representada divulgou resultado decorrente de pesquisa eleitoral de maneira irregular (ao tornar público fantasioso a transformação de quantitativo de intenção de votos para votos válidos) por ausência de informações obrigatórias*”.

O representante assevera que estão presentes os requisitos para a concessão liminar de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão imediata da propaganda da internet.

Quanto ao mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a tutela liminar.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 10 “caput” da Resolução TSE nº 23.600/2019:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.”

Examinando a propaganda eleitoral mediante URL <https://www.instagram.com/tv/Ch-Z6mQJZQQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, em sede de cognição sumária, verifica-se que, de fato, a candidata apresenta dados relativos a resultado de pesquisa eleitoral, a qual, no entanto, não observa os requisitos necessários para sua divulgação.

Com exceção ao nome da empresa que a realizou, nenhum outro requisito foi observado na respectiva publicação.

Além disso, cumpre destacar o teor do art. 14 da Resolução TSE nº 23.600/2019, *verbis*:

*Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito, não será obrigatória a menção aos nomes de concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor a erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais, **devendo ser informados com clareza os dados especificados no art. 10 desta Resolução.** destaquei*

Ante a evidente inobservância da legislação, ou seja, ausente de dados exigidos para divulgação de pesquisa, verifica-se presente a probabilidade do direito invocado, a exigir reprimenda em sede de cognição sumária.

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente, consistente no fato de que, caso continuem descumprindo a norma, estarão subtraindo do eleitor o conhecimento de informações relevantes ao processo eleitoral.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar postulada, para determinar à candidata representada a remoção de conteúdo consistente em divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem observância aos requisitos exigidos na legislação eleitoral, constante do link <https://www.instagram.com/tv/Ch-Z6mQJZQQ/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que considero justa e razoável ao caso concreto.

CITE-SE a representada acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 1º de setembro de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral